DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2967/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17040/2013
PROTOCOLO	: 1451890
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da apuração de responsabilidade instaurada contra à Administração Municipal de Batayporã, em razão do encaminhamento de informações e documentos, relativos a Atos de Pessoal por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

A referida apuração de responsabilidade e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4113/2015 (peça 10, fls. 19-21), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabra, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> ***I*** *– aplicar multa Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF 051.029.011-68, Prefeito do Município de Batayporã, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> ***II*** *– determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, o plano de cargos, às folhas de pagamento e, caso tenha ocorrido, informação acerca de concurso público e admissão de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;*
> ***III*** *- assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 19 e 21, fl. 30 e 21**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2566/2022 (peça 24, fl. 35), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente feito*" (TC/17040/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2566/2022 peça 24, fl. 35), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17040/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Alberto Luiz Sãovesso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4113/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS